SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275054 - MG (2025/0431279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SANDEVAL DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADOS	:	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
		GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
		WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA - MG129430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. REGRA GERAL DE RESTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. ITEM 19. MUDANÇA SUPERVENIENTE DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 503/STF. MODULAÇÃO EXPRESSA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ ATÉ A DATA DO JULGAMENTO (6/2/2020). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, por força de tutela provisória posteriormente revogada. A sentença acolheu o pedido de desaposentação, mantido em grau recursal. Posteriormente, em juízo de retratação à luz do Tema 503/STF, o Tribunal *a quo* reformou o julgado para reconhecer a improcedência da ação, afastando, contudo, a devolução das quantias recebidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 692, consolidou o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela, em razão da ulterior improcedência do pedido que lhe deu suporte, implica o ressarcimento dos montantes auferidos, haja vista a natureza precária e reversível do provimento jurisdicional.

3. Nos termos do item 19 da aludida tese reafirmada por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada na Pet 12.482/DF, a exceção à regra de restituição somente se configura quando a revogação da tutela decorre de mudança superveniente da jurisprudência dominante, acompanhada necessariamente da modulação dos efeitos realizada pelo Tribunal que a promove.

4. No âmbito constitucional, ao apreciar o Tema 503 da repercussão geral, a Suprema Corte, em sede de embargos de declaração, modulou os efeitos do julgado para reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de desaposentação até a data da proclamação do resultado do julgamento (6/2/2020), em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Documento eletrônico VDA59900993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c60e5793-40f6-487b-98f2-a590b6e5d375

5. A análise sistemática dos Temas 692/STJ e 503/STF revela relação de complementaridade entre os precedentes, na medida em que esta Corte Superior estabelece a regra geral de restituição, ao passo que a Suprema Corte concretiza, em situação paradigmática, a exceção fundada na modulação de efeitos constante no item 19 do Tema 692/STJ.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido foi proferido em 3/10/2018, em momento anterior à modulação de efeitos promovida no Tema 503/STF (6/2/2020), circunstância que autoriza o enquadramento da controvérsia na hipótese excepcional de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.
7. Desse modo, ainda que por fundamentos diversos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao afastar a exigência de devolução dos valores percebidos pela parte recorrida, motivo pelo qual não merece reforma.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59900993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c60e5793-40f6-487b-98f2-a590b6e5d375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275054 - MG (2025/0431279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SANDEVAL DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADOS	:	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
		GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
		WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA - MG129430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. REGRA GERAL DE RESTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. ITEM 19. MUDANÇA SUPERVENIENTE DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 503/STF. MODULAÇÃO EXPRESSA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ ATÉ A DATA DO JULGAMENTO (6/2/2020). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, por força de tutela provisória posteriormente revogada. A sentença acolheu o pedido de desaposentação, mantido em grau recursal. Posteriormente, em juízo de retratação à luz do Tema 503/STF, o Tribunal *a quo* reformou o julgado para reconhecer a improcedência da ação, afastando, contudo, a devolução das quantias recebidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 692, consolidou o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela, em razão da ulterior improcedência do pedido que lhe deu suporte, implica o ressarcimento dos montantes auferidos, haja vista a natureza precária e reversível do provimento jurisdicional.

3. Nos termos do item 19 da aludida tese reafirmada por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada na Pet 12.482/DF, a exceção à regra de restituição somente se configura quando a revogação da tutela decorre de mudança superveniente da jurisprudência dominante, acompanhada necessariamente da modulação dos efeitos realizada pelo Tribunal que a promove.

4. No âmbito constitucional, ao apreciar o Tema 503 da repercussão geral, a Suprema Corte, em sede de embargos de declaração, modulou os efeitos do julgado para reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de desaposentação até a data da proclamação do resultado do julgamento (6/2/2020), em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

5. A análise sistemática dos Temas 692/STJ e 503/STF revela relação de complementaridade entre os precedentes, na medida em que esta Corte Superior estabelece a regra geral de restituição, ao passo que a Suprema Corte concretiza, em situação paradigmática, a exceção fundada na modulação de efeitos constante no item 19 do Tema 692/STJ.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido foi proferido em 3/10/2018, em momento anterior à modulação de efeitos promovida no Tema 503/STF (6/2/2020), circunstância que autoriza o enquadramento da controvérsia na hipótese excepcional de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.
7. Desse modo, ainda que por fundamentos diversos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao afastar a exigência de devolução dos valores percebidos pela parte recorrida, motivo pelo qual não merece reforma.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados:

> AUTOS RESTITUÍDOS AO COLEGIADO PELA PRESI/TRF1 PARA REEXAME DA MATÉRIA - RGPS/INSS - DESAPOSENTAÇÃO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO (RG-RE N° 661.256/SC) — ART. 1.040, II, DO CPC/2015.
> 1 — O CPC/2015 estipula que (art. 8°), "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá (..) a eficiência" e que (art. 526) "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", impondo-se aos julgadores a observância da jurisprudência já estabilizada (art. 927).
> 2 — O CPC/2015 autoriza a preponderância monocrática da orientação (art. 932, IV, "c" e V, "c"), sem sequer a necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado (art. 1.040, II, do CPC/2015 e STJ, AgInt no R Esp n° 1.606.454/SC).
> 3 — É "omissa" (Incisos I e II do Parágrafo Único do art. 1.022 do CPC/2015) "qualquer decisão" que "deixe de se manifestar sobre tese"repetitiva.
> 4 — Quanto ao mérito, superando a posição original desta Corte, o Pleno do STF (RG-RE n° 661.256/SC), em 27/OUT/2016, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que (tese fixada): "No (..) RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens (..), não havendo, por ora, previsão legal (..) à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n°8.213/91".
> 5 — Esta Corte se curva à compreensão do STF forjada em recurso repetitivo.
> 6 — O STF já está retornando processos à origem para o exercício do juízo de retratação: 2' Turma do STF, no ED-RE n° 872.710/AL.
> 7 — Quanto à devolução/repetição dos valores porventura já percebidos no curso desta demanda, há apontamentos específicos.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

8 — O STJ concluiu que (RG-R Esp n° 1.401.560/MT) valores recebidos por força de tutela (antecipada ou de evidência/urgência) são passíveis de restituição, pela natureza provisória/reversível do ato judicial, a não ser nos casos de dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis). 9 — Até, porém, o instante em que o STF (OUT/2016, RG-RE N° 661.256/SC) conclui ser ilegítimo o pleito da desaposentação, a jurisprudência do STJ (aliás, em sede de recurso especial repetitivo: REsp n° 1.348.301/SC) e do TRF1, e mesmo de outros TRF's, acenava, com relevante carga de convicção/confiança, que o pronto recalculo do benefício era medida de extrema juridicidade, retirando, de tal panorama, pois, qualquer possível ar de provisoriedade.
10 — O CPC/2015 (§4° do art. 927) carreia ao Judiciário a obrigação de, nas eventuais guinadas jurisprudenciais, apresentar "fundamentação adequada e específica" para tanto e de atentar para "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia", preceitos que claramente derruem, no caso concreto, a rudeza do art. 115, II, da Lei n° 8.213/1991: só são passíveis de devolução, pois, os valores auferidos por força de tutela provisória de OUT/2016 em diante, e apenas se e quando não houver ocorrido dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis).
11 — Ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) realinhados.
12 — Apelação da parte autora/impetrante não provida.
13 — Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (fls. 225-226)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — DESAPOSENTAÇÃO — DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — BOA-FÉ — MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
1 — Sem desconhecer o quanto firmado pelo STJ no RG-R Esp n° 1.401.560/MT, esta Turma se posicionou no sentido do não cabimento da devolução/repetição dos valores porventura já percebidos por força das decisões judiciais havidas neste feito (majoração dos proventos), prestigiando a posição do STF no AgRgARE n° 734.242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, in verbis: "o beneficio previdencidrio recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar".
2 — O STF está retornando processos à origem para o exercício do juízo de retratação tomando como base exatamente o precedente paradigma em comento; é ler-se (r Turma do STF, no ED-RE n° 872.710/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 10/MAR/2017), o que elide por completo a questão atinente à pretendida suspensão do julgamento por suposta possibilidade da Suprema Corte modular dita orientação.
3 — Embargos de declaração do INSS rejeitados.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> 4 — Embargos de declaração da parte autora/impetrante acolhidos apenas para declarar inexigível os valores recebidos na presente ação por força de antecipação de tutela. (fl. 249)

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega a violação ao art. 1.022 do CPC, apontando a existência de omissão não suprida em embargos de declaração, bem como a ofensa aos arts. 273, §3º, e 811, I e III, do CPC/1973 e aos arts. 302 e 520, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a necessidade de devolução de benefício previdenciário recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada, à luz do Tema 692/STJ.

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 262-268.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 366-389).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada, em contexto de desaposentação.

Consta do processo que Sandeval dos Santos Henrique ajuizou ação contra o INSS, postulando, em resumo, a sua desaposentação e posterior aposentação. A sentença julgou o pedido procedente.

Após confirmar a sentença, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em juízo de retratação, à luz do Tema 503/STF, deu parcial provimento ao recurso do INSS e julgou a pretensão improcedente, ressalvando que apenas seriam "passíveis de devolução os valores auferidos por força de tutela provisória de OUT/2016 em diante, e apenas se e quando não houve ocorrido dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis)", consoante seguintes fundamentos:

> Esta Corte, pois, se curva à compreensão do STF forjada em recurso repetitivo.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

O próprio STF já está retornando processos à origem para o exercício do juízo de retratação tomando como base exatamente o precedente paradigma em comento; é ler-se: 2a Turma do STF, no ED-RE n° 872.710/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10/MAR/2017.

Quanto à devolução/repetição dos valores porventura já percebidos pela parte autora por força das decisões judiciais havidas neste feito (majoração dos proventos), há considerações 0/ a serem feitas.

O STJ, em precedente que tramitou sob o ritmo dos recursos especiais repetitivos, concluiu que (RG-R Esp n° 1.401,560/MT): os valores, mesmo que de cunho previdenciário, que sejam recebidos por força de tutela antecipada (ou de evidência/urgência) são passíveis de restituição, pois a natureza provisória/reversível do ato judicial é patente ou intrínseca, apontamento que restaria reforçado pelo art. 115, II, da Lei n°8.213/1991, norma que se presume constitucional.

Dita orientação genérica do STJ, que — de rigor - se deve seguir à risca, em regra, à luz do CPC/2015, consoante leitura conjugada dos arts. 926 e 927, IV, para manutenção de jurisprudência "estável, íntegra e coerente", sofre, todavia, o influxo do sopesamento da matéria de fundo em si: a provisoriedade ou não do ato judicial não se examine isoladamente pela natureza do ato judicial apenas, tendo-se que se perquirir o estado da jurisprudência contemporânea quanto ao âmago da lide.

Até o instante em que o STF (OUT/2016, RG-RE N° 661.256/SC), portanto, conclui ser ilegítimo o pleito da desaposentação c/c reaposentação, tanto a jurisprudência do STJ (aliás, em sede de recurso especial repetitivo: REsp n° 1.348,301/SC) quanto a do TRF1, e mesmo de outros TRF's, acenava, com relevante carga de convicção/confiança, que o pronto recálculo do benefício era medida de extrema juridicidade, retirando, de tal panorama, pois, qualquer possível ar de provisoriedade a que se refere o STJ, não se podendo afirmar que as verbas previdenciárias/alimentares auferidas no curso da lide fossem, pois, indevidas para assegurar a repetição a que alude o art. 115, II, da Lei n°8.213/1991, regra que, sim, é válida, mas cuja norma não se aplica ao caso, que — em essência - é diverso.

Agregue-se que, tanto para o fim de antecipação de tutela (art, 273 do CPC/1973), quanto para o objetivo de tutela provisória de urgência/ evidência (CPC/2015), o próprio julgador poderia e deverá, se entender que o tema de fundo é oscilante ou pouco concretizável, condicionar a percepção de valores a prévia caução ou, ainda, reverter a tutela a todo tempo, o que não ocorreu, mais densificando a expectativa da parte sobre a aparente legitimidade e definitividade da percepção.

Tenha-se em conta, por derradeiro, que o CPC/2015 (§4° do art. 927) carreia ao Poder Judiciário a obrigação de, nas eventuais guinadas jurisprudenciais (como no tema da desaposentação), apresentar "fundamentação adequada e específica" para tanto e, de toda sorte, de atentar para "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia", preceitos que claramente derruem, no caso concreto, a rudeza do art. 115, II, da Lei n° 8.213/1991.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> Só são passíveis de devolução, pois, os valores auferidos por força de tutela provisória de OUT/2016 em diante, e apenas se e quando não houve ocorrido dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis).
> O resultado deste julgamento (concluindo pela impossibilidade da desaposentação/reaposentação) não pode, por claro, simplesmente implicar na cassação do benefício novo/majorado sem que o INSS antes providencie a restauração do benefício originário anterior. (fls. 221-226)

Colhe-se, ainda, do acórdão dos aclaratórios:

> As partes questionam a fundamentação do julgamento embargado que tratou da devolução/repetição dos valores porventura já percebidos por força das decisões judiciais havidas neste feito (majoração dos proventos), contudo, sem desconhecer o quanto firmado pelo STJ no RG-REsp nº 1.401.560/MT, esta Turma se posicionou no sentido do não cabimento da devolução dos referidos valores, prestigiando a posição do STF no AgRgARE n° 734.242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, in verbis: "o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar". (fl. 246)

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

A respeito da questão controvertida remanescente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.384.418/SC e 1.401.560/MT sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento fixado no Tema 692, segundo o qual: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Em momento posterior, ao proceder à reapreciação da matéria por ocasião do exame da questão de ordem suscitada na Petição 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte reafirmou a orientação firmada, promovendo ajustes redacionais destinados à adequação à legislação superveniente, além de destacar, no item 16 da ementa, as seguintes particularidades de natureza processual que, em tese, poderiam justificar tratamento específico e eventual reavaliação da compreensão estabelecida no âmbito do Tema 692/STJ:

> a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento,

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

Na oportunidade, ao assentar que os cenários elencados dizem respeito, essencialmente, ao instante em que a tutela de urgência foi deferida e/ou posteriormente afastada, o órgão colegiado concluiu, no item 18, que:

> Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

Com efeito, o tema está pacificado na jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade da restituição das quantias recebidas pelo segurado em cumprimento a provimento judicial de caráter provisório posteriormente revogado, independentemente da natureza alimentar da prestação, da boa-fé do beneficiário ou de previsão expressa no título judicial.

Veja-se a ementa do referido Tema 692/STJ já revisado:

> PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256 T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.
> 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.".

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 – que regulamenta a matéria no direito previdenciário – trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.

9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.

10. Se o STJ – quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas – já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.

11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.

18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. **Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.**

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." (Pet 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

Conforme o item 19, a circunstância que afasta a restituição somente se configura quando a revogação decorre de mudança superveniente da jurisprudência então vigente. Nesses casos, a superação do precedente deve ser necessariamente acompanhada da adequada modulação de efeitos, a critério do Tribunal responsável pela alteração do entendimento jurisprudencial.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES REPUTADAS OMISSAS. TEMA N. 692/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido suspensivo. No Tribunal a quo, indeferiu-se a tutela recursal e negou-se provimento ao agravo de instrumento.
> II - Inicialmente, constata-se que, a despeito das alegações de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões reputadas omissas. No caso, o acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.
> III - Depreende-se que o Tribunal de origem apreciou a questão controvertida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 692/STJ), firmou entendimento de que: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." Veja-se a ementa do referido Tema n. 692/STJ já revisado: Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.
> IV - **Nesse panorama, nos termos da tese fixada no aludido precedente vinculante, especificamente no item 19, a circunstância que excepciona a restituição somente se aperfeiçoa quando a guinada jurisprudencial é acompanhada da modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial,** o que não se constatou no caso. A propósito, confiram-se: AgInt no REsp n. 2.105.302/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN 7/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.118.750/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Sedunda Turma, DJEN 2/12/2024.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> V - Portanto, tendo em vista que o raciocínio empregado no julgamento combatido não discrepa da compreensão desta Corte sobre a matéria, incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.
> VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 2.863.452/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL INOCORRÊNCIA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no Tema Repetitivo 692 (REsp 1.401.560/MT) no sentido de que os valores recebidos por decisão judicial precária, posteriormente revogada, devem ser devolvidos. Proposta a revisão do entendimento em Questão de Ordem autuada como Pet 12.482/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022, decidiu-se no sentido de reafirmar, com ajustes redacionais, a possibilidade de devolução na referida hipótese.
> 2. **De acordo com o item 19 da Pet n. 12.482/DF, para incidência da exceção prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015, não basta que a revogação da tutela tenha ocorrido em razão de mudança superveniente da jurisprudência dominante, sendo necessário, outrossim, que a alteração jurisprudencial seja acompanhada da modulação dos efeitos pelo Tribunal que a está promovendo**, o que inocorreu na espécie.
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2.105.302/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 7/4/2025).

No que se refere ao instituto da desaposentação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 503 da repercussão geral, concluiu pela ausência de previsão legal, por ora, para o reconhecimento do direito à desaposentação ou à reaposentação. Na sequência, modulou os efeitos da decisão para reconhecer a irrepetibilidade dos valores percebidos até a data do julgamento dos embargos de declaração, conforme sintetiza a ementa abaixo reproduzida:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTE JULGADO.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”.
> 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reaposentação”.
> 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reaposentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado.
> 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reaposentação”.
> 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração.
> 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção daconfiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal.
> 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para:
> a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91;
> b) **modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento**;
> c) **declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento** (RE 827.833/SC ED, relator Ministro Dias Toffoli, relator p/ Acórdão ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2020, DJe de 8/7/2020).

A partir da leitura sistemática dos Temas 692/STJ e 503/STF, constata-se não apenas a compatibilidade, mas uma clara complementariedade entre as teses.

Este Tribunal Superior, no Tema 692, estabelece a regra geral de devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, estruturada a partir da natureza precária e reversível dessa decisão.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

A Suprema Corte, por seu turno, no Tema 503, enfrenta a matéria sob recorte específico, o da desaposentação, no qual, ao reconhecer a irrepetibilidade das parcelas recebidas de boa-fé, acaba por concretizar, em situação paradigmática, a lógica de proteção da confiança e da segurança jurídica que, no âmbito infraconstitucional, é viabilizada pelo item 19 do Tema 692.

Nessa esteira, o referido item atua como verdadeiro elo de articulação entre os precedentes, ao admitir que, diante de mudança superveniente de jurisprudência dominante, a devolução pode ser afastada mediante modulação de efeitos.

Assim, longe de haver oposição, observa-se uma integração funcional entre os Temas. O STJ formula a disciplina geral da devolução, ao passo que o STF, em caso específico, fornece uma aplicação concreta que densifica e ilumina a exceção já prevista no próprio Tema 692/STJ.

Nesse cenário, apura-se que esta Corte tem enfrentado a questão, à luz da necessária articulação entre a regra geral estabelecida no Tema 692/STJ e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 503.

Com efeito, diversos pronunciamentos recentes têm se debruçado sobre a definição dos limites da devolução de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada em litígios de desaposentação, buscando compatibilizar a disciplina infraconstitucional com os parâmetros constitucionais fixados pela Corte Suprema.

A propósito, confiram-se:

> No presente caso, contudo, a Corte de origem concluiu pela irrepetibilidade dos valores esclarecendo que a hipótese configura a exceção prevista no julgamento do Tema 692/STJ, qual seja, quando há mudança superveniente da jurisprudência dominante, o que ocorreu com a desaposentação; além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 503, relativo ao mesmo instituto, modulou os efeitos do acórdão para considerar irrepetíveis os valores recebidos a título de desaposentação até a data do julgamento (6/2/2020) (REsp 1.801.147/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN 30/4/2026).
>
> Em seguida, o STF modulou os efeitos do julgado e da tese de repercussão geral para resguardar a desaposentação aos segurados

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada até a data de julgamento dos embargos declaratórios, bem como afirmou a desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de desaposentação, nos seguintes termos:
[...]
Portanto, o presente caso subsume-se à hipótese de modulação de efeitos prevista no item c da tese firmada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 661256, devendo ser declarada a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data de publicação daquele julgamento, qual seja, 13/11/2020.
(REsp 2.256.491/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 11/5/2026).

De fato, como notado no acórdão recorrido, em segundos embargos de declaração, a Suprema Corte "deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento (06/02/2020), e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991'".
Assim, observado o dever de manter a jurisprudência pátria íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe-se realizar, no caso concreto, a compatibilização da jurisprudência desta Corte Superior formada em repetitivo (Tema n. 692) ao decidido no Tema n. 503 pela Corte Constitucional.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
(REsp 2.230.536/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 9/10/2025).

De fato, como notado no acórdão recorrido, em Segundos Embargos de Declaração, a Suprema Corte "deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento (06/02/2020), e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'", Assim, observado o dever de manter a jurisprudência pátria íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe-se realizar, no caso concreto, a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivo (Tema n. 692) ao decidido no Tema n. 503 pela Corte Constitucional.
(AgInt no REsp 2187446/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 13/8/2025).

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> Dessa forma, decidindo o Tribunal de origem pela rejeição da pretensão autoral em 25/11/2016 (fl. 364), ou seja, antes da modulação dos efeitos no Tema 503/STF (6/2/2020),o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal e desta Corte ao afastar a obrigação de devolução dos valores percebidos pela parte recorrida por força de antecipação de tutela, nos moldes do entendimento firmado no Tema 503/STF.
> (REsp n. 2.149.615/SP, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 31/03/2025).
>
> A controvérsia se amolda à hipótese excepciona, porquanto no julgamento do RE 827.833, o Supremo Tribunal Federal definiu que os segurados) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por decisão judicial definitiva (transitada em julgado, da qual não é mais possível recorrer) manterão seus benefícios no valor recalculado. Em relação às pessoas que obtiveram o recálculo por meio de decisões das quais ainda cabe recurso, ficou definido que os valores recebidos de boa-fé não serão devolvidos ao INSS.
> (REsp n. 2.187.240/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 25/2/2025).
>
> O INSS interpôs Recurso Especial pretendendo a devolução dos valores recebidos por meio de tutela específica, à título de desaposentação; e o Tribunal decidiu por aplicar o tema n. 692/STJ; afastando a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, por meio de tutela específica concedida na presente demanda de desaposentação, sem observar as distinções do caso concreto.
> Assim, não observou que o tema n. 503/STF que afastou expressamente a devolução de valores recebidos à título de desaposentação no julgamento dos embargos de declaração no RE n. 661.256/SC.
> Na hipótese, deve ser observada a modulação dos efeitos nos termos do decidido na tese n.503/STF.
> Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para afastar a possibilidade de devolução de valores, nos termos do decido no tema n. 503/STF. Prejudicado o recurso do INSS.
> (REsp 2.151.020/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 2/8/2024).

A análise conjunta das referidas decisões revela que, não obstante a tendência do Superior Tribunal de Justiça de harmonizar o Tema 692 com o Tema 503 do Supremo Tribunal Federal, subsistem nuances interpretativas na aplicação concreta da orientação assentada, notadamente no que diz respeito ao marco temporal da irrepetibilidade dos valores.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

Com efeito, verifica-se que parte dos julgados desta Corte adota, com precisão, o critério estabelecido pela Corte Constitucional, reconhecendo a desnecessidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé até a data da proclamação do resultado do julgamento dos embargos de declaração (6/2/2020).

Em outras manifestações, contudo, observam-se formulações distintas, como a referência à data de publicação do acórdão (13/11/2020) ou o emprego de expressões mais genéricas, a exemplo de “data do julgamento”, o que pode refletir diferentes formas de compreensão da extensão temporal da modulação de efeitos.

Além disso, diante das diversas consequências decorrentes do julgamento do Tema 503, impõe-se maior rigor na definição do marco temporal aplicável, especialmente no que se refere à irrepetibilidade das parcelas e à preservação de situações consolidadas, cujos contornos, embora relacionados, não se confundem, o que evidencia a complexidade inerente à operacionalização prática do precedente e a necessidade de adequada delimitação de cada um desses planos.

Nesse sentido, embora o Supremo Tribunal Federal tenha adotado, sob o aspecto cronológico, a mesma referência temporal, a data da proclamação do resultado do julgamento (6/2/2020), para ambas as situações, é fundamental reconhecer que se trata de marcos juridicamente distintos, inseridos em planos normativos diversos.

A irrepetibilidade das parcelas funda-se na boa-fé do segurado, dispensando a devolução dos valores percebidos até aquele momento, independentemente da estabilização definitiva da relação jurídica. Já a preservação das situações consolidadas, por sua vez, exige a existência de decisão transitada em julgado até essa data, operando em nível diverso, voltado à manutenção do próprio benefício recalculado.

Desse modo, embora coincidentes no plano temporal, os referidos parâmetros não se confundem em sua fundamentação e extensão, o que reforça a necessidade de tratamento técnico diferenciado na aplicação do precedente.

Nessa perspectiva, destacam-se as seguintes decisões proferidas no âmbito da Suprema Corte:

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

> Contudo, quando do julgamento dos embargos de declaração no referido paradigma, este Supremo Tribunal ampliou a tese anteriormente fixada a fim de esclarecer que, diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, estaria:
> a) preservada a desaposentação concedida aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento dos ED;
> b) dispensada a repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data de julgamento dos embargos (06.02.2020). (Rcl 66348/SP, relator Ministro Flávio Dino, DJe de 30/7/2024).
>
> Portanto, ocorrido esse julgamento em 6.12.2017, antes da modulação dos efeitos no Tema 503 da repercussão geral (6.2.2020), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que, analisadas as peculiaridades da espécie em exame, é de se acolher o pleito quanto a ser irrepetível o valor recebido de boa-fé pelas recorrentes. (RE 1.518.139/PR, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 18/10/2024).
>
> O recurso merece provimento. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 661.256-ED-segundos, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, entendeu não haver previsão legal para os institutos da "desaposentação" e "reaposentação". Não obstante, decidiu pela irrepetibilidade dos benefícios recebidos pelos segurados em razão de decisão judicial, até a proclamação do resultado do julgamento; bem como preservou a desaposentação dos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento (06.02.2020). (RE 1.448.215/SC, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 17/8/2023).

Nesse contexto, com vistas a reforçar a coerência e a uniformidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), especificamente no que diz respeito à irrepetibilidade das parcelas recebidas, mostra-se recomendável a adoção do marco temporal concernente à data da proclamação do resultado do julgamento (6/2/2020), por corresponder ao momento em que se cristaliza a alteração jurisprudencial relevante, assegurando, assim, adequada proteção à confiança legítima, sem ampliar os limites da modulação definidos pela Corte Suprema.

Portanto, considerando que o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral em 3/10/2018 (fl. 224), isto é, em momento anterior à modulação de efeitos estabelecida no Tema 503 do Supremo Tribunal Federal (6/2/2020), conclui-se que, ainda que por fundamentos diversos, o acórdão recorrido se amolda à jurisprudência

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

dos Tribunais Superiores ao afastar a exigência de devolução dos valores percebidos pela parte recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59051453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:17
Código de Controle do Documento: 4cdab2de-de63-42cc-94a1-56bf9db3f316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.054 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0431279-3

Número de Origem:
00043891320134013814 43891320134013814

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: SANDEVAL DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADOS	: RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
	WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA - MG129430
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - ADICIONAL DE 25%

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:42
Código de Controle do Documento: 06be9f2d-fb27-4263-998e-2e0f67d44cd3